

Pato Branco, Pr, 30 de novembro de 2017

Ao
ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FAZENDA NOVA
CNPJ Nº 01.915.313/0001-32
Pregão Presencial 29/2017

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..” (...)” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45 – Fraron CEP 85.503-380 - Pato Branco - PR, telefone (041)3074.2100 e Fax (041)3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br e site: www.lotusindustria.com.br, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.799.882/0001-22, reconhecida fabricante nacional de equipamentos de Raios X e processadoras automáticas para filmes de raios X e processadoras automáticas para filmes de mamografias, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à vossa presença, com muito respeito, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em razão das especificações restringir a ampla participação conforme os fatos e fundamentos expostos na sequência.

1. O EDITAL ASSIM EXIGE:

01 (um) aparelho de raio-x de alta frequência, fixo com potência de no mínimo 500mA, que tenha os seguintes itens/características/requisitos:

1 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

- Painel de membrana: teclas do tipo simples toque;
- Ajustes: kV para Radiografia mínima de: 40 a 125 kV, com ou sem a função sensibilidade de 1 kV, mA p/ Radiografia: a partir de 80 (ou menor) a 500Ma (ou maior) pré-programáveis por software: Seleção de focos fino/grosso;
- Tempo de exposição: 0.005 (ou menor) a 5 segundos (ou maior);
- Faixa de mAs de no mínimo: 0.5 (ou menor) a 500 mAs (ou maior);
- Indicação de todos os Parâmetros/Funções no display digital incluindo Kv,e mAs;
- Programa de detecção de falhas com indicação no display digital do painel;

- Alimentação elétrica bifásica ou trifásica 220V/380V - frequência de operação 50 ou 60Hz;
- Mesa Bucky tampo flutuante: Tampo homogêneo com capacidade de carga mínima de 200 kg;
- Tampo flutuante;
- Gerador sob a mesa;
- Deslocamento longitudinal do tampo mínimo de 350 mm;
- Transversal; mínima de +/- 100mm;
- Freios eletromagnéticos para os movimentos transversal e longitudinal;
- Indicação de centralização;
- Grade fixa ou móvel;
- Freios eletromagnéticos ou mecânicos;
- Bandeja possibilitando a auto centralização de chassis de 13x18cm (ou 18x24 cm) a 35x43cm em ambas as posições;
- Acabamento pintura eletrostática;
- Estativa Coluna: Tipo chão/teto ou chão-mesa: deslocamento horizontal mínimo de 176 cm em trilhos;
- Braço porta-tubo: deslocamento vertical mínimo de 1100mm (entre os pontos focais);
- Rotação do conjunto Tubo/Colimador de -90°/+90°;
- Freios eletromagnéticos ou mecânicos com acionamento frontal no angulador;
- Indicação luminosa de centralização, do ponto focal do tubo de raios-x com linha central dos buckys mesa/mural;
- Indicação de angulação do tubo tipo por gravidade de (+90° a -90°);
- Estrutura em aço;
- Acabamento pintura eletrostática;
- Mural Bucky;
- Deslocamento padrão vertical mínimo de 115 cm;
- Freio Eletromagnético ou mecânico para posicionamento vertical;
- Fixação na base/piso;
- Bucky: Grade fixa ou móvel;
- Bandeja possibilitando a auto centralização de chassis 13x18 (ou 18x 24 cm) a 35x43 cm em ambas as direções;
- Estrutura em aço: acabamento pintura eletrostática;
- Unidade Selada;
- Cúpula com revestimento de chumbo;
- Tubo de Raios-X de Anodo giratório imerso em óleo isolante;
- Potência de mínima 30/50 – 18/50 - 25/48 – 22/48 KW;
- Rotação do Anodo de no mínimo 3.200 RPM: - Focos: fino de 1,0mm (ou menor) e grosso de 1,2 mm (ou maior);
- Capacidade calórica mínima de 150 KHU;
- Filtragem total equivalente a 2,5 mm AL;
- Colimador Manual Luminoso;
- Campo Luminoso ajustável indicando área a ser Irradiada;
- Acionamento da lâmpada com temporizador eletrônico de 30s para desligamento automático do campo luminoso;
- Rotação do campo de radiação de 170°ou maior com certificação expedida pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Observamos que Vossas Senhorias tiveram zelo na elaboração do edital, apondo definições específicas. No entanto, as descrições técnicas acrescidas de dados pormenorizados do equipamento tendem a confundir, dificultar e isolar empresas regularmente legitimadas a oferecerem seu produto, muitas vezes de qualidade e características superiores àquele produto que, *ipsis litteris*, acaba contemplando a descrição do edital.

Nesse edital são citadas características internas de componentes do produto que podem variar de um fabricante para outro, mas que tem utilidade comum e, por isso, a diferenciação em nada interfere na finalidade da aquisição, motivo pelo qual especificações de pormenores apontam a determinado produto e restringem a participação de licitantes ocasionando mácula às normas-princípios da Competitividade, Isonomia e Vantajosidade, dentre outras.

É importante salientar que, para ter direito à comercialização desse produto, todos os fabricantes de equipamentos de raios x devem passar por rigorosos testes no INMETRO para a obtenção do respectivo registro junto ao MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA, Órgãos esses detentores de normas rigorosas e que atestam a qualidade do produto para o fim que se destina, preservando a segurança aos usuários e aos operadores do equipamento.

Em homenagem à norma-princípio da isonomia e competitividade e consequente participação de mais interessados e sem que haja atrapalho à qualidade e eficiência da compra, **sugere-se a seguinte modificação:**

I- TUBO DE RAIOS X

- Tubo de Raios-X de Anodo giratório imerso em óleo isolante;
- Potência de mínima 30/50 – 18/50 - 25/48 – 22/48 KW;
- Rotação do Anodo de no mínimo 3.200 RPM: - Focos: fino de 1,0mm (ou menor) e grosso de 1,2 mm (ou maior);
- Capacidade calórica mínima de 150 KHU;

O tubo de raios x é um componente o qual é homologado juntamente com o equipamento quando do testes de INMETRO para a sua validação onde cada fabricante se utiliza de diferente fornecedor marca e modelo, não podendo portanto , fabricantes diferentes terem exatamente a mesma característica.

As características atribuídas ao tubo, neste edital, são as marca Toshiba:

MODELO	RPM	KHU	FOCOS
IAE X50H	3000	140	1,0/2,0
Toshiba E79034	3200	200	1,0/2,0

O tubo utilizado pelo nosso equipamento , que da marca IAE, de procedência Italiana, possui algumas características diferentes, porém que não diminuem sua qualidade em relação ao outro.

Deste modo , a especificação acima não abrange a todos os fabricantes,sendo uma restrição a isonomia e legalidade, onde solicitamos a seguinte alteração:

- Tubo de Raios-X de Anodo giratório imerso em óleo isolante;
- Potência de mínima 30/50 – 18/50 - 25/48 – 22/48 KW;
- Rotação do Anodo de no **mínimo 3.000 RPM;**
- Focos: fino de 1,0mm (ou menor) e grosso de 1,2 mm (ou maior);
- Capacidade calórica **mínima de 140 KHU;**

Explica-se tecnicamente:

Sobre o KHU

O **HU** é uma unidade fornecida pelos fabricantes de tubo de raios x, a qual determina o quanto o tubo pode funcionar continuamente antes de atingir seu limite de aquecimento.

O Valor do **HU** é uma unidade de aquecimento do tubo a qual se é obtida pela **multiplicação dos parâmetros de KV e mAs**.

Assim, por exemplo, para um exame de Torax que é realizado com uma técnica média de 85 Kvp com 4 mAs, teremos:

$$HU = 85 \text{ kvp} \times 4 \text{ mAs} = 340 \text{ unidades de HU (para um exame)}$$

Para um tubo de 140.000 HU (140KHU é igual a 140.000 HU) teríamos:

$$N^\circ \text{ de exames} = 140.000 / 340 = 411 \text{ exames contínuos}$$

Ou seja, seria necessária a realização de pelo menos 259 exames contínuos e simultâneos, para que o tubo atingisse sua capacidade máxima de aquecimento.

Exame contínuo, nesse caso, é como se houvesse uma fila de 411 pessoas e os disparos fossem feito em uma única sequência.

Toda a vez que o tubo pára de emitir, como na troca de pacientes, por exemplo, o mesmo entra em rotina de resfriamento, o que não permite que o aquecimento relativo ao HU, exigido pelo edital, seja atingido, inclusive em razão do tempo necessário.

Assim, o valor de mínimo de 140 KHU é mais suficiente para atender a qualquer demanda.

II- PESO DA MESA

O peso requerido de 200 Kg não é característica da grande maioria dos equipamentos do mercado, o que torna a exigência uma restrição à ampla participação, conforme mostra a pesquisa abaixo:

MARCA	lotus	sawae	tecnodesign	SHR	philps
MODELO	HF500M	altus	TD500HF-C	SH600F	Compact plus
peso suportado mesa	180kg	200 kg	180kg	150kg	160kg

Assim, para que mais empresas sejam legitimadas à participação e haver o respeito à norma da Isonomia e da Competitividade, solicitamos a alteração para:

- Mesa Bucky tampo flutuante: Tampo homogêneo com capacidade de carga mínima de 180 kg;

2. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE DO ESTADO – DAS NECESSIDADES TÉCNICAS E DO PREÇO DO EQUIPAMENTO:

Quando o descritivo do Edital é minucioso quanto às especificações de componentes e funções, torna imprescindível a verificação se tais minúcias são necessárias à boa função do equipamento e analisar se surtirá em melhores resultados e se condizem com os custos do equipamento.

Importante, mesmo, é separar o principal do acessório, ou seja, identificar os detalhes técnicos realmente imprescindíveis. Há componentes que em sendo diferentes não trazem benefício algum, enquanto outros podem significar uma melhor eficácia para a atividade.

Sem dúvida tal situação, quando não analisada pelo Pregoeiro e/ou pelo Técnico assistente do Pregoeiro, poderá gerar uma aquisição pelo Estado de equipamento com componentes caros, à toa.

Em isso ocorrendo haverá mácula à norma-princípio da Vantajosidade do Estado, contrário no caso de adquirir por preço menor um equipamento que traga o mesmo resultado daquele mais caro, esse de componentes não fundamentais para a realização/execução de sua finalidade.

3. IMPORTÂNCIA DAS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS E A CONSEQUENCIA NA PRÁTICA:

O modo como sugerimos oportunizará que todos os fornecedores que tenham seu produto devidamente registrado na ANVISA e possuam os atributos próprios de um Conjunto Radiológico Fixo participem do Pregão e as modificações não importarão em prejuízos nem em ampliação de encargos aos licitantes.

No mesmo contexto, apesar de o conjunto de alterações aparentar simplicidade, revelam-se necessárias por exata e devida submissão à Legalidade, através de vosso dever-poder.

Nesse diapasão, havendo melhores condições de igualdade e de participação de licitantes, amplia, também, a possibilidade de obtenção de produto de maior qualidade sob preço razoável, esse no quesito produtividade do produto = eficiência + durabilidade. Explica-se, como diz Juarez Freitas, citado por Marçal Justen Filho, que *“A vantajosidade traduz, na verdade, uma manifestação do princípio da República, que impõe a todo o governante o dever de promover a melhor gestão possível.”* (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.14ed.-São Paulo:Dialética,2010, p. 65)

4. RIGOR NO PROCEDIMENTO EM CUMPRIMENTO ÀS NORMAS-PRINCÍPIOS:

Procedimentos que tragam dificuldade de participação de empresas legalizadas, que através de edital com descritivo com tendência a contemplar somente um produto são fatos de expressiva preocupação nesse momento econômico, devido constatações de improbidade administrativa, em razão de descumprimento da legalidade atinente às licitações e que afetam especialmente a conhecida “ordem pública” que significa que **qualquer procedimento de afete a legalidade pode ser anulado “de ofício”** devido à necessária “ordem pública”, que significa o conjunto de bem-estar pela **segurança pública, salubridade pública e tranqüilidade pública.**

Os art.s 89 a 99 da 8.666/93 definem as condutas criminais e respectivas penas e os art. 100 a 108 definem os procedimentos criminais de apuração decorrentes de infração penal por aqueles que participam direta ou indiretamente nas limitações de participação de concorrentes ou com

produtos não condizentes com a realidade tecnológica e compatibilidade de mercado, ou ainda contribuem para que a lei não seja efetivamente cumprida na sua integralidade.

Trata-se de Ação Pública Incondicionada, que cabe ao Ministério Público promover, conforme abaixo:

Art. 100. Os crimes definidos nesta lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

(...)

Tão importantes as observações que nesse julgado do Tribunal do Estado do Paraná, vê-se que os ilícitos criminais, nesse caso de desrespeito às leis e normas-princípios, enquadra-se somente pelo procedimento, sem necessidade de efetivo dano ao erário público:

Acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE. AGENTES PÚBLICOS E PARTICULAR ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DE PROCESSO DE DISPENSA OU DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE DAS REGRAS DE CONTRATAÇÃO QUE ATENTOU CONTRA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE BUSCA COIBIR A CONDUTA IMORAL E DESONESTA POR PARTE DO AGENTE PÚBLICO E PARTICULAR. **DESRESPEITO AOS MAIS COMEZINHOS PRINCÍPIOS DA CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.** PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Processo: 1152827-7 Acórdão: 51475 Fonte: DJ: 1442 Data Publicação: 24/10/2014 Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Data Julgamento: 23/09/2014

Legislação atinente:

- DA LEGALIDADE (art. 5º, II, 37, *caput*, e 84, inciso IV todos da Constituição Federal);
- DA IMPESSOALIDADE (art. 37, *caput* da Constituição Federal, Leis 8429/82 art. 4º e 8666/93, art. 3º)
- DA ISONOMIA (art. 5º *caput* e 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 3º, § 1º da Lei 8666/93)
- DA COMPETITIVIDADE (art. 21, § 2º, inciso II da Lei de licitações 8666/1993);
- DA VANTAJOSIDADE OU ECONOMICIDADE (art. 70 da Constituição Federal);
- DA EFICIÊNCIA (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 2º, *caput*, da Lei 9784/99);
- DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (art. 41 Lei 8666/93)
- DO INTERESSE PÚBLICO (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e Lei 9784/99);
- DA FINALIDADE (Lei 9784/99);
- DA SEGURANÇA JURÍDICA (art. 2º da Lei 9784/99);
- DA MORALIDADE (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);
- DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (art. 37, par.4º da Lei 8429/1992).

5. PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de que mais empresas que possuem equipamentos de qualidade comprovada através dos testes oficiais exigidos pela ANVISA e INMETRO possam cotar nesse Pregão, e assim, contribuir para a aquisição do melhor custo benefício, requer-se as modificações solicitadas ao edital.

Atenciosamente subscrevemo-nos, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA